



34

Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Arraial do Cabo**  
**Gabinete da Presidência**

**DESPACHO**

**REF.: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 20/2023**

À Procuradoria da Câmara Municipal para análise jurídica de todo procedimento, em especial sobre a petição de fls. 24-32.

Arraial do Cabo, 05 de maio de 2026

---

**Diego Bastos Augusto**

Presidente

35

Estado do Rio de Janeiro



**Câmara Municipal de Arraial do Cabo  
PROCURADORIA**

**PARECER: 33/ 2026**

**REFERÊNCIA: PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 020/2023 E 043/2023**

**1) EMENTA**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. CONTROLE EXTERNO. JULGAMENTO DE CONTAS DE EX-PREFEITO. EXERCÍCIOS DE 2012 E 2014. MÉRITO. COMPETÊNCIA CINDIDA. EXEGESE DA ADPF 982/PR. DISTINÇÃO ENTRE EFICÁCIA SANCIONATÓRIA FINANCEIRA (TCE) E STATUS POLÍTICO-ELEITORAL (CÂMARA MUNICIPAL). PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO PARA FINS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 (LEI DA FICHA LIMPA). TEMAS 157, 835 E 1.304 DO STF. INEXISTÊNCIA DE CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.869/2019). ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL E CONSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA 07/05/2026. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO.

**2) RELATÓRIO**

Trata o presente parecer de consulta submetida a este órgão de consultoria e representação da Câmara Municipal de Arraial do

Cabo, pelo Presidente da Mesa Diretora, Vereador Diego Bastos Augusto, para elaboração de estudo jurídico sobre o pedido de arquivamento do Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2023, que tem como objeto o julgamento das contas de gestão (ordenador de despesas) do ex-prefeito Wanderson Cardoso de Brito, referente ao exercício de 2012, com **parecer prévio contrário** com IRREGULARIDADE apontada no processo TCE/RJ nº 217.937-3/2013 – Acórdão nº 090270/2023-PLEN.

Cumprе colocar, desde, já que o Processo TCE/RJ 217.937-3/2013, consta no sítio eletrônico do órgão (<http://www.tce.rj.gov.br>), sendo que todos os documentos se encontram digitalizados e de fácil acesso a todo e qualquer cidadão.

O referido processo foi recebido nesta Casa Legislativa em 06/09/2023, através do ofício PRS/SSE/CGC 22787/2023, transformando-se no Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2023, iniciando assim o procedimento de julgamento de contas previsto na CF/88, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa.

Em 12/09/23 foi publicado, no Diário Oficial da Câmara Municipal, o Ato da Presidência nº 51/2023, dando publicidade ao processo de julgamento das contas, determinando a abertura do competente processo legislativo e o posterior encaminhamento à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento “*para as providências regimentais*”.

Em 26/02/24 foi expedido o ofício nº 17/2024 (fl. 16) ao Sr. Wanderson Cardoso de Brito, com recebimento em 07/02/24, informando sobre o processo legislativo em curso na Câmara Municipal, oferecendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou juntada de documentos, respeitando assim os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Não existindo manifestação do interessado, em 14/07/25, todo o procedimento foi encaminhado ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento deste Poder Legislativo (fl. 17), para emissão de parecer.

No dia 12/03/23, a Comissão responsável emitiu o parecer, constando em fls 18/20 do processo, acolhendo o “**PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do ex-prefeito Wanderson Cardoso de Brito”.

Na sequência, o Presidente da Mesa Diretora expediu o Ato da Presidência nº 13/2026, publicado no Diário Oficial da Câmara Municipal em 31/03/26, designando audiência de julgamento para o dia 07/05/26.

Em 05/05/26, o requerente interessado, através de seu advogado, protocolizou a petição de fls. 24/32, requerendo a retirada do

Projeto de Decreto da pauta da sessão marcada para 07/05/26, com seu posterior arquivamento, alegando ausência de competência da Câmara Municipal após o advento da ADPF 982/PR, colocando, em síntese, que o Poder Legislativo Municipal possui apenas competência para julgar as “contas de governo”, não podendo julgar as “contas de gestão”.

Assim, vieram os autos a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico sobre todo o processo legislativo, que passo a expor:

### **3) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **3.1) DO PROCESSO DE JULGAMENTO DAS CONTAS – ASPECTO LEGAL**

A CF/88 estabelece em seu art. 31, §2º que o Tribunal de Contas do Estado emitirá parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, sendo que o referido parecer somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

No mesmo sentido a Constituição do Estado do Rio de Janeiro expressa em seu art. 125:

*Art. 125 - Compete ao Tribunal de Contas do Estado, além de outras atribuições conferidas por lei:*

*I - dar parecer prévio sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento;*

*II - encaminhar a Câmara Municipal e ao Prefeito o parecer sobre as contas e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;*

Seguindo tais regramentos a Lei Orgânica Municipal também converge no mesmo sentido, conforme interpretação literal do seu art. 61, inciso IX.

Portanto, cristalino está o entendimento que o Tribunal de Contas exerce seu papel de fiscalização e análise técnica das contas dos ordenadores de despesa do Estado e, também, dos municípios jurisdicionados, cabendo ao Poder Legislativo, no caso dos municípios, as Câmaras Municipais, o julgamento final, podendo manter o parecer prévio do

TCE/RJ, ou tornar sem efeito, desde que aprovado por 2/3 dos membros, no caso da Câmara de Arraial do Cabo necessitando de 6 (seis) votos.

Cumpra ainda colocar que todo o procedimento de julgamento das contas por parte da Câmara Municipal está disciplinado nos artigos 224 e 225 do Regimento Interno desta Casa:

*Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa*

**CAPÍTULO ÚNICO**

*Do Procedimento do Julgamento*

*Artigo 224 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-lo-á publicar, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.*

*§ 1.º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de quinze (15) dias para emitir pareceres opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.*

*§ 2.º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento e Contabilidade não observar o prazo fixado, o Presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de dez (10) dias, para emitir pareceres.*

*§ 3.º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento e Contabilidade ou pelo relator especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.*

*§ 4.º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.*

*Artigo 225 – A Câmara tem o prazo máximo de noventa (90) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:*

*I – o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara cujo voto será secreto (CF, art. 31, I 2.º)*

*II – rejeitada as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;*

*III – rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.*

### **3.2) DAS AFERIÇÕES POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – DA IRREGULARIDADE DETECTADA**

É importante iniciar o estudo tratando desse ponto específico, visando justamente separar matéria de maior interesse com vícios mais graves daquelas situações de menor potencial ofensivo ou danosa à sociedade e que podem, de alguma forma, sofrer uma correção para uma correta interpretação das regras de direito financeiro e execução orçamentária, sempre tendo como elo condutor os princípios constitucionais da Administração Pública.

O “Glossário de Termos” do TCU<sup>i</sup>, estabelece a distinção entre Irregularidade e Impropriedade.

O primeiro seria “a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos”.

Já as impropriedades podem ser entendidas como as falhas de natureza formal de que não resulte dano ao erário e outras com menor potencial ofensivo, como “deficiência no controle interno, violações de cláusulas, abuso, imprudência e imperícia”.

Essa distinção será de grande valia para o correto entendimento da situação ocorrida na gestão da Administração Pública Municipal no exercício de 2012, no qual o TCE/RJ, detectou o seguinte ponto tratado como IRREGULAR, e que sofreu análise detalhada pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, responsável por emitir relatório final conclusivo:

- "Pagamento/recebimento de subsídio em desacordo com os parâmetros legais em vigor à época".

Podemos facilmente compreender, em face da exposição da irregularidade pelo TCE, que grave foi a infração cometida pelo Prefeito que exerceu a função no exercício de 2012, "com a ocorrência de injustificado dano ao erário, decorrente de subsídios recebidos em desacordo com os parâmetros legais em vigor à época".

### 3.3) DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

A CF/88, em seu art. 5º, inciso LV, garante que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Aqui nos deparamos com um direito fundamental, que nas palavras de Canotilho<sup>ii</sup>, "constituem direito de todos, de toda a humanidade, direitos humanos" e mais "direito à eliminação dos resultados lesivos, sempre que se verifica a existência de actos dos poderes públicos violadores de direitos, liberdades e garantias", colocados no ordenamento jurídico visando justamente garantir a todos o direito a mais ampla defesa, podendo apresentar as provas e alegações que achar pertinentes no sentido de ver assegurada a verdade dos fatos alegados.

José Afonso da Silva<sup>iii</sup> complementa que:

*"são dois princípios fundamentais do processo penal. O primeiro de certo modo, já contém o segundo, porque não há contraditório sem ampla defesa, que a Constituição agora estende ao processo civil e ao processo administrativo ... a essência processual do contraditório se identifica com a regra audiat altera pars, que significa que a cada litigante deve ser dada a ciência dos atos praticados pelo contendor, para serem contrariados e refutados".*

Nesse sentido, o processo administrativo de análise de contas que tramitou no TCE/RJ sob o nº 217.937-3/2013, teve início através da prestação de contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2012, conjugada com a prestação de contas por término de mandato,

em conformidade com a Deliberação TCE/RJ 200/96, revogada pela Deliberação 277/17.

Pode-se averiguar no processo descrito que foi dado prazo para apresentação de defesa em face da irregularidade identificada.

De forma similar, o Presidente da Mesa Diretora, assim como a Comissão de Finanças e Orçamento também vem respeitando tal garantia constitucional, conferindo ciência de todos os atos de processo de julgamento das contas em andamento na Câmara Municipal, bem como a publicidade integral do procedimento.

Tal atuação de publicidade dos atos deverá ser mantido até o julgamento final assegurando assim respeito pelos direitos e garantias fundamentais insculpidos no ordenamento constitucional.

#### **3.4) DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO E SUPOSTA INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL**

Alega o requerente/interessado, em petição de fls. 24/32, que a Câmara Municipal não possui competência para proceder o julgamento das contas de gestão / ordenador de despesas dos chefes do Poder Executivo.

Sustenta a tese que a ADPF 982/PR transferiu tal competência ao Tribunal de Contas do Estado, entendendo o requerente que a atribuição dos Tribunais de Contas “*se altera em razão da natureza das contas em análise*”.

Devemos ter muito cuidado na análise de tal pedido.

Primeiro pelo fato de a ADPF 982/PR ser recente no ordenamento jurídico brasileiro, produzindo seus efeitos a pouco mais de 01 (um) ano, não existindo ainda decisões judiciais sobre novos conflitos de interesse e interpretações divergentes ou convergentes sobre o tema.

Segundo, pela decisão do TCE/RJ ter ocorrido antes do advento da ADPF 982/PR. Nesse sentido, arquivar o processo sem julgamento, deixaria as contas de 2012 sem qualquer decisão, pois o Acórdão nº 090270/2023 – PLEN, emitiu “*PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO, com IRREGULARIDADE*”, não ocorrendo qualquer julgamento por parte daquela Corte de Contas na época.

O Estado contemporâneo está alicerçado em construções jurídicas que visam assegurar os direitos inerentes a cada ser

humano, além de direitos coletivos e homogêneos, tendo como fim proporcionar a segurança e a paz social.

Através do Direito o Estado tenta alcançar tais objetivos, sendo este o instrumento regulador das ações humanas e, também, do próprio Estado, haja vista que deve respeitar o princípio da legalidade, sendo a lei uma das fontes estatais do direito.

A tarefa do aplicador do direito deve ser orientada por técnicas interpretativas: literal, lógico, sistemático e teleológico. Tais processos interpretativos são meios utilizados para encontrar as várias possibilidades de aplicação da norma. Assim, no entendimento da ADPF 982/PR, deve-se encontrar o efeito prático da regra estipulada, e não rescindir direitos e competências como a seguir veremos.

#### ADPF 982/PR

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido da arguição de descumprimento de preceito fundamental para invalidar as decisões judiciais ainda não transitadas em julgado que anulem atos decisórios de Tribunais de Contas que, em julgamentos de contas de gestão de Prefeitos, imputem débito ou apliquem sanções fora da esfera eleitoral, preservada a competência exclusiva das Câmaras Municipais para os fins do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme decisões anteriores do STF. Ao final, fixou a seguinte tese de julgamento: "(I) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas, seja por atuarem como responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, seja na eventualidade de darem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário; (II) Compete aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, o julgamento das contas de Prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas; **(III) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidade de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral,**

**independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais, preservada a competência exclusiva destas para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990**", nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Falou, pela requerente, o Dr. Lucas Capoulade Nogueira Arrais de Souza. Plenário, Sessão Virtual Ordinária de 14.2.2025 a 21.2.2025.

Podemos extrair as seguintes interpretações do texto acima com análise específica ao caso concreto, processo TCE/RJ nº 217.937-3/2013 e Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2023, que tratam da prestação de contas de gestão do exercício de 2012:

I – O julgado apenas reconheceu que os Tribunais de Contas podem aplicar multas e débitos sem autorização legislativa. Não houve a retirada da competência da Câmara Municipal para julgamento de contas na esfera política. A decisão de descumprimento de preceito fundamental serviu para invalidar as decisões judiciais ainda não transitadas em julgado que anulem atos decisórios de Tribunais de Contas, que em julgamento de contas de gestão de Prefeitos imputem débito ou apliquem sanções fora da esfera eleitoral;

II – Fica mantida a competência exclusiva da Câmara Municipal para fins do art. 1º, I, g da LC 64/90. Aqui não existe distinção entre contas de governo ou contas de gestão, sendo caracterizada pela irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, como no caso em tela;

III – A competência dos Tribunais de Contas, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, **independentemente** de ratificação pelas Câmaras Municipais, preservada a sua competência exclusiva. Temos que entender que **Independientemente** é um advérbio de modo que significa "sem depender", "apesar de" ou "não importando o que". Assim, na interpretação teleológica desta parte da ADPF, podemos concluir que o STF não quis restringir o julgamento das contas de gestão somente aos tribunais de contas, mas sim ampliar os efeitos técnicos dos resultados, possibilitando o julgamento e aplicação de sanções, fora da esfera eleitoral, com imputação de débitos, mas permitindo ao Poder Legislativo a possibilidade do julgamento político, com consequências também na esfera eleitoral;

IV – Anteriormente, em diversas ocasiões, os tribunais de contas emitiam pareceres prévios contrários à aprovação de contas de gestão, com imputação de débitos, mas tais pareceres poderiam ser derrubados

pelo Poder Político, diminuindo a possibilidade de ressarcimento por danos causados ao erário. A nova sistemática atribui diretamente às cortes de contas o julgamento das contas de gestão, com possibilidade de imputação de débitos e ressarcimento por dano causado ao erário municipal, sendo certo que em nenhum momento proibiu o julgamento de tais contas de gestão pelo Poder Legislativo, sobre seu aspecto político/eleitoral.

De forma adversa o posicionamento do requerente apenas tratou de demonstrar a nova atribuição dos tribunais de contas, possibilitando a estes o julgamento e imputação de débitos fora do aspecto eleitoral, omitindo-se na possibilidade de continuidade do julgamento por parte deste Poder Legislativo.

Pensar diferente, deixaria as contas de gestão referentes ao exercício de 2012 sem qualquer decisão, pois ainda não foi julgada por este Poder Legislativo, e nem tão pouco pelo órgão de controle externo, que apenas emitiu PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO, sem qualquer ato decisório sobre o tema.

### **3.5) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A correta análise da prestação de contas de gestores públicos do Poder Executivo, que ocorre anualmente, por exercício financeiro, ou por término de mandato, passa necessariamente por dois órgãos, o primeiro de caráter estritamente técnico, dotado de estrutura fiscalizatória que permite análise contábil, financeira, orçamentária e jurídica para emissão de parecer jurídico feito por órgão colegiado após devida apreciação do representante do Ministério Público Especial lotado naquela Corte.

Ato contínuo temos a aprovação, ou não do parecer prévio emitido. Aqui estamos no campo dos representantes do povo, onde o julgamento possui também caráter político. Não existe ilegalidade quando os membros do legislativo derrubam parecer prévio do Tribunal de Contas, pelo contrário, existe expressa autorização constitucional para tal, conforme art. 31, §2º da CF/88.

O que não podemos confundir é o fato de 2/3 dos vereadores poderem deixar sem efeito o que foi previamente analisado pela Corte de Contas, com as respectivas demonstrações de Impropriedades e Irregularidades.

No primeiro caso, por não existir um efetivo dano ao erário, torna-se mais fácil sanar os erros encontrados com determinações e contínua fiscalização. Já no segundo caso estamos nos referindo à situações de efetivo dano ao patrimônio público, com aumento da dívida pública e

empobrecimento da população. O patrimônio público deverá ser tratado com planejamento, ética, eficiência, respeitando os princípios contidos no art. 37 da nossa Lei Maior, permitindo a prestação de serviços públicos de qualidade objetivando alcançar o bem comum.

O fato da Câmara Municipal, através dos seus membros, eleitos em processo democrático, poder derrubar o parecer prévio emitido, não significa que as ilegalidades se tornam automaticamente superadas. Pelo contrário as razões para tal deverão estar devidamente justificadas dentro do relatório final da Comissão de Finanças e orçamento.

Carlos Velder do Nascimento<sup>iv</sup> esclarece que:

*“No plano jurídico, poder-se-ia eleger como princípios fundamentais da gestão fiscal: prevenção de déficits, prudência fiscal, segurança, planejamento e publicidade ou transparência. Os déficits fiscais, na visão clássica dos que ocupam com o direito financeiro, tem sua inserção no orçamento público, corporificando o conteúdo receita e despesa, de cuja junção resultam os estudos e análises sobre o desempenho da gestão administrativa.”*

Podemos identificar no texto acima, que a irregularidade detectada pelo TCE-RJ está debruçada justamente sobre a falta de cumprimento de tais princípios.

Por fim, importante ressaltar que não há que se falar em crime de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019) quando a autoridade atua no estrito cumprimento do dever legal. O julgamento das contas é uma função constitucional inafastável do Poder Legislativo (Art. 31, CF/88).

A ameaça de tipificação penal contra a Presidência desta Casa configura tentativa de embaraço ao controle externo, uma vez que a conduta está amparada em teses de repercussão geral do STF.

#### **4) CONCLUSÃO**

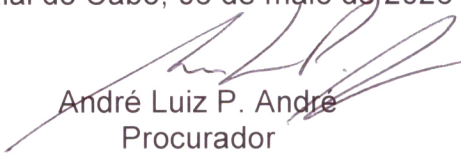
*Ex positis*, esta Procuradoria Jurídica, fundamentada na Constituição Federal, na jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (ADPF 982/PR e Temas 157, 835 e 1.304) e no Regimento Interno desta Edilidade, manifesta-se:

46

1. Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do pedido de suspensão da sessão ordinária do dia 07/05/2026
2. Pelo **INDEFERIMENTO DO MÉRITO**, uma vez que a competência da Câmara Municipal para o julgamento de contas de prefeitos para fins eleitorais permanece hígida e exclusiva, conforme ressalva expressa do STF na ADPF 982/PR;
3. Pela **INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE AUTORIDADE**, visto que a Presidência atua no exercício regular de suas atribuições constitucionais e regimentais;
4. Pela **MANUTENÇÃO DA SESSÃO ORDINÁRIA** designada para o dia 07/05/2026, devendo o Plenário deliberar soberanamente sobre o PDL nº 020/2023 (Exercício 2012).

É o parecer, o qual submeto à elevada apreciação da Presidência.

Arraial do Cabo, 06 de maio de 2026

  
André Luiz P. André  
Procurador  
Mat. 011/2002

---

<sup>i</sup> BRASIL. TCU. Glossário de termos do Controle Externo. 2012. In <http://portal.tcu.gov.br/lumis>.

<sup>ii</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 4ª Ed. Coimbra. Almedina, 1987.

<sup>iii</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual À Constituição. 5ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores 2007.

<sup>iv</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva (organizador). Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Arraial do Cabo**  
**Gabinete da Presidência**

*Handwritten signature in blue ink, possibly 'GJ'.*

**DESPACHO**

**REF.: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 20/2023**

Acolho o parecer jurídico.

Fica mantido o julgamento para a sessão ordinária de 07/05/26.

À Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, para ciência do parecer da Procuradoria da Câmara Municipal, opinando pela legalidade do processo e indeferimento do pedido feito pelo Sr. Wanderson Cardoso de Brito.

Arraial do Cabo, 06 de maio de 2026

---

**Diego Bastos Augusto**

Presidente

*Ciente do PS/2026*  
*[Handwritten signature]*

*Ciente 06/05/2026*  
*[Handwritten signature]*



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Arraial do Cabo**  
Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente

**SUBSTITUTIVO 01**  
AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 20/2023

O Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2023 passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 1º** - Fica mantido o parecer prévio contrário, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com a reprovação das contas da administração financeira do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Sr. Wanderson Cardoso de Brito, referente ao exercício de 2012.

**Artigo 2º** - A reprovação das contas de gestão ordinárias do Chefe do Poder Executivo do exercício de 2012 está amparada em irregularidade detectada no parecer elaborado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente deste Poder Legislativo Municipal, onde ficou configurado como grave o vício apontado, sendo suficiente para formar o convencimento que os atos praticados atentaram contra os princípios que regem a Administração Pública, notadamente o dever de honestidade no trato da coisa pública, configurando ato doloso que gerou dano ao erário municipal.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação”

Arraial do Cabo, 06 de maio de 2026

\_\_\_\_\_  
Rogerio Marcos Macedo Simas  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Ayron Freixo  
Membro

\_\_\_\_\_  
Adilson Barros de Souza  
Membro